

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TEORIAS DA JUSTIÇA, DA DECISÃO E DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA

MATEUS EDUARDO SIQUEIRA NUNES BERTONCINI

ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

T314

Teorias da justiça, da decisão e da argumentação jurídica [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertocini; Rogerio Luiz Nery Da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-053-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TEORIAS DA JUSTIÇA, DA DECISÃO E DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA

Apresentação

O ano de 2020 tem se caracterizado como um ano de muitos desafios na vida não apenas da sociedade brasileira, mas da humanidade como um todo. A pandemia do COVID-19 impôs à sociedade a revisão de uma série de conceitos e estabeleceu a necessidade de um isolamento social sem precedentes, capaz de inibir a realização daquilo que é o mais importante na vida em sociedade, que é o encontro fraterno com o outro, expressão máxima da natureza relacional dos seres humanos.

Foi nesse ambiente desafiador que o CONPEDI 2020 foi realizado, após o cancelamento do encontro marcado para acontecer no mês de julho na cidade do Rio de Janeiro. Para a sorte de todos, a tecnologia permitiu a superação do isolamento social, proporcionando o primeiro CONPEDI virtual, organizado com maestria pela Diretoria e colaboradores, de modo a permitir a continuidade do conagração de pesquisadores em Direito, nacionais e estrangeiros.

Coube ao nosso Grupo de Trabalho, intitulado “Teorias da justiça, da decisão e da argumentação jurídica”, a apresentação de doze artigos, todos previamente aprovados pelos avaliadores do CONPEDI, representativos da relevante temática: “O posicionamento do pragmatismo cotidiano de Posner no espectro político do pensamento liberal”; “A forma de acesso ao ensino superior nas universidades públicas: justiça, mérito, esforço e oportunidades”; “As provas no processo judicial sob a ótica da epistemologia jurídica”; “A contraposição entre Hayek e Rawls: uma teoria da justiça social”; “O direito na era da inteligência artificial: uma análise sob a ótica do racionalismo jurídico e da teoria da argumentação jurídica”; “A influência da razão pública nos julgamentos do Supremo Tribunal Federal em consonância com John Rawls”; “A teoria das decisões judiciais sob a ótica de Ronald Dworkin”; “Primeiras reflexões sobre o julgamento da ADI 6363 ou sobre como o Supremo Tribunal Federal afastou a aplicação de regras constitucionais sem rasgar a Constituição”; “O enfoque das capacidades por Martha Nussbaum e a busca por uma sociedade justa”; “A superação das desigualdades na Agenda 2030 das Nações Unidas sob a ótica da teoria da justiça distributiva”; “Ideologia e neutralidade científica: entre o jurídico e o político”; e “O suporte fático do direito à saúde no Brasil: as novas delimitações pelo STF - RE 566.471 e RE 657.718”.

É esse rico conjunto de pesquisas sobre as teorias da justiça que temos a honra de apresentar à comunidade científica e aos aplicadores do Direito, na perspectiva de que esses trabalhos possam contribuir para a construção de um mundo fraternal, mais justo e consciente da importância da ciência, que exsurgirá passada a pandemia.

Prof. Dr. Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini

PPGD UNICURITIBA

Prof. Dr. Rogerio Luiz Nery da Silva

PPGD UNOESC

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Teorias da Justiça, da Decisão e da Argumentação Jurídica apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Teorias da Justiça, da Decisão e da Argumentação Jurídica. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A CONTRAPOSIÇÃO ENTRE HAYEK E RAWLS: UMA TEORIA DA JUSTIÇA SOCIAL

THE COUNTERPOINT BETWEEN HAYEK AND RAWLS: A THEORY OF SOCIAL JUSTICE

Luiz César Martins Loques ¹
Flavio Edmundo Novaes Hegenberg ²
Fabiano Moraes de Oliveira ³

Resumo

A teoria da justiça social ou distributiva passou por uma evolução da antiguidade até contemporaneidade. Aristóteles a concebeu em uma perspectiva ainda restrita em sua abrangência em virtude dos padrões sociais da pólis. John Rawls foi o principal intelectual a enfrentar o tema no século XX, aplicando-lhe uma base e sentido próprio. Todavia, F.A. Hayek possuía uma visão diametralmente oposta à rawlsiana, primando pela soberania do indivíduo e do mercado frente às concepções teóricas de índole coletiva do autor norte-americano. Ambos os autores, contudo, possuem um ponto em comum em suas teorias que correlacionam o fenômeno econômico ao social.

Palavras-chave: Hayek, Rawls, Justiça, Justiça social

Abstract/Resumen/Résumé

The theory of social or distributive justice has undergone an evolution from antiquity to contemporary times. Aristotle conceived it from a restricted perspective, because of the social standards of the polis. John Rawls was the main intellectual to tackle the theme in the 20th century, applying its own basis and meaning. However, F.A. Hayek had a view diametrically opposed to the rawlsian one, striving for the sovereignty of the individual and the market in the face of the collective author's theoretical conceptions. Both authors, however, have a common point in their theories that correlates the economic to the social phenomenon.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Hayek, Rawls, Justice, Social justice

¹ Mestrando em Direito (Direitos sociais, econômicos e culturais) pelo Unisal. Graduado em Direito pelo UniFOA (2019). Advogado.

² Ph.D. in Business pela University of Leeds - Inglaterra (2001). Mestre em Administração e Política de Recursos Minerais pela UNICAMP (1994) e Bacharel em Geologia pela UERJ (1987).

³ Mestrando em Direito (Direitos sociais, econômicos e culturais) pelo Unisal. Especialista em Direito pela UCAM (2019). Graduado em Direito pela UFF (2016) e Contábeis UERJ (2009). Auditor Fiscal Estadual.

INTRODUÇÃO

A concepção de justiça social é fruto de uma evolução dentro da filosofia do direito, ainda que quando estas ideias começaram a nascer, seu “molde” ainda não tivesse formalmente surgido. Não é incomum que surjam noções fora da técnica jurídica para definição do tema a ser investigado neste trabalho, muitas dessas, inclusive, são individuais, oriundas de um sentido popular de justiça e até mesmo de equidade. As principais correntes que tiveram protagonismo no pensamento econômico (liberal e marxista, seguidas pelo keynesianismo e suas variantes) também tiveram seus reflexos expandidos ao direito, e acabaram por atingir pontos nevrálgicos da construção de sua teoria geral, como é o caso do estudo do fenômeno da justiça, abstratamente, e da justiça distributiva (uma de suas faces).

Em contrapartida, não só as escolas marxistas (política ou econômica), ou economicamente liberais, debatem a questão da justiça social e também das transformações sociais. Autores como Amartya Sen, de índole filosófica, fizeram trabalhos muito importantes (SEN,1999). Outro importante nome foi John Rawls, um dos principais intelectuais que enfrentaram o tema, trazendo, todavia, uma perspectiva diversa do que vinha sendo discutido pela filosofia do direito de seu tempo.

O primeiro capítulo desse texto se destinará a uma análise específica da doutrina de Rawls. Partindo da análise dos temas: justiça como equidade, o contratualismo e os dois princípios, que mais a frente, resultarão na concepção do autor sobre a justiça social ou distributiva.

O segundo capítulo analisará o contraponto de Rawls: Hayek. Esse pensador austríaco trabalha em sua obra “*Law, Legislation and Liberty: a new statement of the liberal principles of justice and political economy*”, mais especificamente em seu segundo volume: “*The mirage of social justice*”. Olhando sob o prisma liberal, Hayek concebe a justiça social como um aspecto contrário à realidade e vai mais além: entende o autor que a justiça distributiva não avalia o comportamento individual, levando em conta apenas o aspecto geral da coletividade.

Reserva-se, ao final, a tentativa de buscar a partir das severas divergências, uma síntese sob a perspectiva desses dois pensadores que, de certa forma, ajudaram a formar o arcabouço doutrinário contemporâneo sobre o tema. Além disso, busca-se, ao final, estabelecer pontos que não levem ao extremismo da concepção desses dois autores que compartilham de uma visão comum em um determinado ponto.

A partir de objetos diferentes, Hayek e Rawls compartilham de visões diferentes do que poderia ser considerada a “justiça social”: um sob o prisma da sociedade ligado ao mercado e o outro puramente ligado àquela. Entre suas diferenças, contudo, há uma convergência que, de

certa forma, legitima um modelo econômico e, portanto, como a sociedade deve se portar perante este.

1. A JUSTIÇA DISTRIBUTIVA EM RAWLS

John Rawls construiu como seu principal referencial teórico uma perspectiva moderna do que se poderia conceber por justiça distributiva ou social. Além disso, a justiça social em Rawls é fruto de conexão de diversos elementos de seu pensamento, que serão trabalhados ao longo deste capítulo. Todavia, essa noção iniciou-se com o pensamento de Aristóteles:

A justiça distributiva trata da distribuição de “honra, riqueza e outros itens que podem ser divididos entre aqueles que partilham um arranjo político” (V.2.1130b31-2). Anteriormente (V.2), Aristóteles havia listado a segurança juntamente com a honra e a riqueza (1130b2), e é provável que ele pense tê-la incluído entre os “outros itens”. Na análise aristotélica, a justiça distributiva envolve a atribuição a pessoas de divisões de um desses bens (V.3.1131a19-20). Tal distribuição contará como justa se, e somente se, pessoas iguais receberem parcelas iguais (1131a20-24). A igualdade das divisões – aquilo que conta como uma divisão igual da riqueza, da honra e da segurança – será normalmente fácil de medir (2009, p.174).

O pensamento embrionário do estagirita deu enfoque à distribuição de valores materiais e imateriais aos membros da *pólis*. Aristóteles, porém, preserva o sentido de mérito na proporcionalidade dessas divisões. Não há uma divisão desigual em acordo com a aplicação prática de ação que as pessoas colocaram naquela tarefa. Alysson Leandro Mascaro dá um exemplo do que seria a ideia aristotélica:

Vislumbremos e entendamos por meio de exemplos a justiça distributiva. Um professor, quando aplica uma prova a uma turma de alunos, será considerado justo em sua correção quando distribuir notas de acordo com uma proporção, tendo por vista o mérito. De uma prova com cinco questões valendo cada qual dois pontos, o aluno que acerta quatro questões merece a nota oito. O aluno que acerta duas questões merece a nota quatro. Qualquer outra nota diferente dessa para cada um desses alunos rompe com a proporção entre seus méritos e suas notas, e, portanto, a distribuição meritória de notas demonstra a justiça do professor. Também na distribuição dos bens se poderia vislumbrar a justiça distributiva. Se se considera que o trabalhador que produz 10 x por mês ganhe 20 y, dir-se-á que o trabalhador que produzir 11 x por mês deverá ganhar, por tal produção, 22 y. De acordo com o mérito de cada qual, a proporção perfaz o justo (2018, p.80).

Uma observação de caráter histórico deve ser feita. Na sociedade em que Aristóteles estava inserido, assim como seu tempo, não havia uma inclusão dos que estavam fora do que a *pólis* grega concebia como cidadãos. Giovanni Reale elucidada:

[...] Visto que o Estado é feito de cidadãos, trata-se de estabelecer *quem é o cidadão*. Para ser cidadão numa Cidade, não basta habitar no território da Cidade, nem gozar do direito de empreender uma ação judiciária e, também, não basta ser descendente de cidadãos. Para ser cidadão, impõe-se: “a participação nos tribunais ou nas magistraturas”, isto é, *tomar parte na administração da justiça e fazer parte da assembleia que legisla e governa a Cidade*. [...] Por consequência, nem o colono nem o membro de uma cidade conquistada podiam ser ou sentir-se “cidadãos” no sentido acima visto. Mas nem mesmo os artesãos podiam ser verdadeiros cidadãos, mesmo sendo homens livres (isto é, mesmo não sendo metecos, nem estrangeiros, nem escravos), por não terem à sua disposição o *tempo* necessário para exercer as funções que, aos olhos de Aristóteles, são essenciais (2013, p.129-130).

A chamada justiça distributiva, portanto, só se aplica aos “cidadãos” da *pólis* grega e não envolve todos os membros da sociedade contemporânea como entende a perspectiva moderna de justiça distributiva de John Rawls. Em última instância, Aristóteles fez uma aplicação restritiva de justiça distributiva, mas aos olhos do estagirita essa aplicação era bastante ampla porque englobava todos aqueles que ele considerava como não essenciais à subsistência da sociedade (REALE, 2013), ou seja, aqueles que exerciam funções não essenciais no seio da *pólis*, como dos trabalhos manuais.

Aristóteles só considerava como cidadãos àqueles que se dedicavam às funções políticas e de justiça. Giovanni Reale constata um efeito social que a história demonstrou que contraria o pensamento aristotélico.

E assim, enquanto Aristóteles afirmava que “não devem ser considerados cidadãos todos aqueles sem os quais a cidade não subsistiria”, a história demonstrou a verdade do contrário: mas demonstrou-o somente ao preço de uma série de revoluções, e ainda custa traduzir em ato essa verdade que, em nível histórico, foi definitivamente estabelecida (2013, p.130).

Define-se, inicialmente, que a marca do pensamento de Rawls envolve diretamente a figura das instituições. Explica Eduardo C.B. Bittar:

Nessa medida, pensar a justiça com John Rawls é pensar em refletir acerca do justo e do injusto das instituições. Qual seria a melhor forma de administrar a justiça de todos senão por meio das instituições sociais? Não se quer tratar do fenômeno na esfera da ética de cada indivíduo, da ação humana individualmente tomada, das concepções plúrimas que se possam produzir sobre a justiça, o que não deixa de ser considerado relevante; quer-se, pelo contrário, disseminar a ideia de que a justiça das instituições é que beneficia ou prejudica a comunidade que a elas se encontra vinculada. Uma sociedade organizada é definida exatamente em função da organização de suas instituições, sabendo-se que estas podem ou não realizar os anseios de justiça do povo ao qual se dirigem (2019, p.662).

Segundo Bittar, a definição trazida por Rawls sobre as instituições tem por definição:

As instituições são fundamentalmente o que internamente, em seu sistema estrutural, preveem como regras, que podem ser justas ou injustas. Quando se discute a questão da justiça das instituições, deve-se dizer que não é porque uma regra isolada ou um conjunto de regras isoladas sejam injustas que a instituição pode ser qualificada de injusta (2019, p.663).

Ainda nessa linha, Eduardo C.B. Bittar auxilia nesse corte:

Tocar nesse aspecto é tocar na questão de como os direitos e os deveres são distribuídos em sociedade, pois as instituições têm por meta exatamente isso. Alguns possuem mais direitos e outros estão sobrecarregados de deveres? Alguns se favorecem das estruturas sociais para garantirem seu bem-estar pessoal? Todos têm igual acesso a benefícios socialmente reconhecidos e coletivamente garantidos? Essas são, de fato, as questões com as quais pretende John Rawls lidar por meio de sua teoria. Em poucas palavras, trata-se de estudar como a justiça se faz nas estruturas básicas de uma sociedade, e propor um modelo que explique e que mostre como isso se realiza, ainda que de modo deontológico (2019, p.663).

Ao interpretar o corte pretendido por Rawls em sua teoria, pode-se observar que o autor norte-americano tinha por objeto de estudo a possibilidade de exploração de um grupo social pelo outro para a manutenção de interesses próprios, o que aproxima, de certa forma, do pensamento de Marx (STOIAN, 2014).

Ainda que o trabalho de Rawls seja essencialmente baseado sob o olhar crítico das estruturas sociais, o autor também estabeleceu os modelos econômicos nos quais sua teoria de justiça não conseguiria se aplicar. O autor não admite, por exemplo, o modelo de *laissez-faire*, tampouco o socialismo nos moldes marxistas, como aponta Joaquim Cadete:

Importa também apresentar os cinco regimes ou ordens sociais que Rawls considera como possíveis: o capitalismo de *laissez-faire*; o capitalismo de Estado-providência; o socialismo de Estado; o socialismo liberal (ou democrático)¹²; e, por último, a democracia de proprietários. Os três primeiros regimes são excluídos do critério de justiça formulado por Rawls uma vez que não respeitam algum dos princípios apresentados anteriormente. A preferência centra-se numa democracia de proprietários uma vez que, ao invés do capitalismo de Estado-providência, a distribuição da riqueza encontra-se repartida por uma larga parte da população. Neste sentido, um esquema de tributação progressivo e elevado sobre as heranças será essencial. Outra diferença em relação ao capitalismo de Estado-providência é que este tende a gerar um grupo de receptores permanente de benefícios sociais, os quais ficam progressivamente excluídos de qualquer participação na vida social e económica da sociedade. Para Rawls, a lógica da assistência e intervenção pública, para além de aliviar os casos de pobreza extrema, deve fomentar a prazo que todos os cidadãos

passam ser auto-suficientes na geração de rendimento. Esta ideia sugere a importância do papel da educação como mecanismo de sucesso futuro e de redução das despesas sociais (2014, s/p).

Pode-se deduzir que a partir dos modelos que levam aos extremos da liberdade quase irrestrita de mercado e a participação máxima do Estado como agente controlador deste, não permitiria a distribuição justa dos bens. Rawls opta por uma ideia de socialismo liberal, conforme afirmação do autor português anteriormente citado:

Rawls apenas apresenta uma breve descrição do socialismo liberal. A ideia básica é de que os membros das unidades de produção, aqueles que trabalham juntos nas empresas industriais ou nas unidades agrícolas, devem governá-las juntos de forma democrática. Consequentemente, a economia seria então o conjunto destas unidades autónomas em competição. Em todos os restantes aspectos, o socialismo liberal seria idêntico à formulação de democracia de proprietários (CADETE, 2014, s/p).

Conforme se extrai das citações anteriores, Rawls trabalha com a distribuição de bens para efetivação da justiça social, atribuindo-a um sentido material e prático.

Vencido esse ponto. Deve-se agora enfrentar os “dois princípios” que são observados pelo autor norte-americano: Os princípios da igualdade e o princípio da diferença (BITTAR, 2019). Como define Álvaro de Vita:

Uma sociedade liberal-democrática justa, para Rawls, é aquela cujos arranjos institucionais básicos — a "estrutura básica da sociedade"⁴ — dão existência, ainda que de forma aproximada, aos seguintes princípios de justiça:

1. Cada pessoa tem o mesmo direito a um esquema plenamente apropriado de liberdades básicas iguais, desde que seja compatível com a garantia de um esquema idêntico para todos; e
2. As desigualdades sociais e económicas somente se justificam se duas condições forem satisfeitas: (a) se estiverem vinculadas a posições e cargos abertos a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidade; e (b) se forem estabelecidas para o máximo benefício possível dos membros da sociedade que se encontrarem na posição mais desfavorável (princípio de diferença).⁵ (1999, s/p).

Ao analisar o sentido desses dois princípios pode-se tirar algumas conclusões. A primeira, referente ao princípio da igualdade, é que Rawls vislumbra uma sociedade livre, o que vai ao encontro do reconhecimento da primeira geração dos direitos fundamentais que primavam por liberdades individuais básicas em contrariedade às ações do Estado, se aplicado a todos indistintamente (S.AVANCI, 2013).

Quanto ao segundo princípio, Eduardo C.B. Bittar faz uma observação relativa às ideias de Rawls sobre o individualismo na sociedade: “Não se quer tratar do fenómeno na esfera da

ética de cada indivíduo, da ação humana individualmente tomada, das concepções plúrimas que se possam produzir sobre a justiça” (BITTAR, 2019).

Os critérios que separam os indivíduos dentro da sociedade devem ser muito mais específicos quanto aos que os igualam. Rawls optou por fixar critérios claros onde admitir-se-ia a incidência do princípio da diferença: apenas nos casos em que houvesse uma prévia oportunidade de igualdade de oportunidade entre os indivíduos para a ocupação de cargos e, ainda assim, para a sociedade em geral, a observância da desigualdade para o oferecimento de benefícios, a fim de eliminá-las. A igualdade, portanto, seria a regra, e em hipóteses excepcionais poderia se cogitar uma legitimidade da diferença. Não obstante, o olhar para a justiça social ou distributiva nunca poderá partir de uma visão individualista, o que contrapõe a visão de Hayek (NORBERG, 2018) sobre o tema. Se a justiça ou injustiça são frutos da harmonização das instituições sociais com os princípios anteriormente citados, só é possível analisar esse resultado sob o olhar coletivo.

Por fim, mais dois elementos devem ser incorporados ao trabalho para a construção da justiça distributiva em Rawls: a justiça como equidade e o contratualismo moderno. Elenca Bittar:

A primeira, segundo a qual a noção de equidade (fairness) está a reger todo o espectro de reflexões introduzido por Rawls em torno da questão da justiça. Sua teoria da justiça é uma teoria da justiça como equidade, e o conceito de equidade aqui possui suas peculiaridades. A equidade dá-se quando do momento inicial em que se definem as premissas com as quais se construirão as estruturas institucionais da sociedade. A segunda, de acordo com a qual John Rawls concebe sua teoria com uma matriz bem determinada, a do contratualismo (Locke, Rousseau, Kant). E, não sendo ele o único neocontratualista contemporâneo, é mister que fiquem nuançadas suas características teóricas mais marcantes por meio dessa pesquisa. É dela que se abeira para reformular seus cânones; é nela que busca inspiração para a grade dos conceitos que explora com desenvoltura e propriedade, em meio ao contratualismo contemporâneo (2019, p.662).

Quanto à equidade, no pensamento de Rawls, esta constitui o embrião da sociedade. É neste marco temporal que se deveria estipular a equidade como principal base do convívio coletivo dos indivíduos. Se isso fosse possível, o sentido dos dois princípios anteriormente citados, já seria decorrente da própria concepção de sociedade justa rawlsiana, sem a necessidade de futuras adequações nas estruturas ou instituições sociais.

Em complemento, só seria possível construir essa equidade social embrionária caso fosse previamente materializada em algum instrumento que possibilitasse a conformação de toda a coletividade. Rawls até assume a posição de neocontratualista, mas entende que a

concepção clássica de contrato social seria incompleta para aplicar-se ao conceito de justiça na sociedade atual. O filósofo do direito norte-americano cita como principal critério diferenciador a cooperação e os princípios no estabelecimento desta equidade perante o Estado. Na concepção clássica de contrato social, há apenas uma troca entre os direitos naturais do indivíduo e os direitos civis protegidos pelo Estado, mantendo a harmonia entre os cidadãos, que a partir da filiação ao pacto, ganham essa qualificação jurídico-social.

My aim is to present a conception of justice which generalizes and carries to a higher level of abstraction the familiar theory of the social contract as found, say, in Locke, Rousseau, and Kant. In order to do this we are not to think of the original contract as one to enter a particular society or to set up a particular form of government. Rather, the guiding idea is that the principles of justice for the basic structure of society are the object of the original agreement. They are the principles that free and rational persons concerned to further their own interests would accept in an initial position of equality as defining the fundamental terms of their association. These principles are to regulate all further agreements; they specify the kinds of social cooperation that can be entered into and the forms of government that can be established. This way of regarding the principles of justice I shall call justice as fairness. Thus we are to imagine that those who engage in social cooperation choose together, in one joint act, the principles which are to assign basic rights and duties and to determine the division of social benefits. Men are to decide in advance how they are to regulate their claims against one another and what is to be the foundation charter of their society (RAWLS, 1999, p.10).

Compilando todos os elementos que foram trabalhados ao longo deste capítulo, pode-se argumentar no sentido de que seu conjunto forma a ideia e o conceito de justiça distributiva no pensamento de John Rawls.

2. A JUSTIÇA SOCIAL EM HAYEK: UMA MIRAGEM

O pensamento de Hayek é marcado pelo individualismo. Não só pelo aspecto econômico, mas também pelo aspecto jurídico. A doutrina de Hayek é profundamente marcada pela ideia de espontaneidade, e essa se tornou seu principal referencial nesses dois campos. Primeiramente, o direito merece destaque. Define Donald J. Boudreaux:

The greatest contribution of Law, Legislation, and Liberty, however, is Hayek's explanation of the fundamental difference between law and legislation. Influenced by the Italian legal scholar Bruno Leoni, Hayek argued that law is that set of rules that emerges "spontaneously," unplanned and undesigned. Law forms out of the countless interactions of ordinary people as they go about their daily lives. Legislation, in contrast, is a set of rules and commands that government consciously designs and

imposes. Hayek believed that every good society must use a combination of law and legislation, but that much mischief is caused when the two are confused (2014, p.3).

O autor austríaco entende que o direito se difere do que poderia ser traduzido por “legislação”. O direito é fruto de práticas espontâneas que nascem dos comportamentos individuais aplicados no cotidiano da sociedade comum. Por outro lado, a legislação, que em nossa realidade técnica poderia referir-se à ideia de ordenamento jurídico, seria fruto de uma imposição do Estado, que o faz conscientemente dentro de sua própria estrutura. Uma união proporcional dos dois formaria uma ordem jurídica equilibrada, conforme se depreende da citação anterior.

Hayek é inspirado no pensamento do filósofo do direito Bruno Leoni para construir essa concepção, diz o italiano:

Legislation appears today to be a quick, rational, and far-reaching remedy against every kind of evil or inconvenience, as compared with, say, judicial decisions, the settlement of disputes by private arbiters, conventions, customs, and similar kinds of spontaneous adjustments on the part of individuals. A fact that almost always goes unnoticed is that a remedy by way of legislation may be too quick to be efficacious, too unpredictably far-reaching to be wholly beneficial, and too directly connected with the contingent views and interests of a handful of people (the legislators), whoever they may be, to be, in fact, a remedy for all concerned. Even when all this is noticed, the criticism is usually directed against particular statutes rather than against legislation as such, and a new remedy is always looked for in “better” statutes instead of in something altogether different from legislation (1991, p.5).

No segundo, Hayek irá mais além. Se em diferenciação entre o direito e a legislação ele ainda prevê uma contribuição relevante do Estado na construção deste, no fenômeno econômico Hayek é muito mais incisivo quanto ao papel dos indivíduos em sua construção. A economia, em si, é constituída da mesma forma que o direito, por atos isolados dos agentes privados que confrontam seus interesses no livre-mercado. Nesse sentido, surge a ideia de espontaneidade. Não há fator externo interventor na formação da harmonia do mercado (HAYEK, 1982). Por outro lado, há uma obediência a determinadas “regras de conduta”, mas não necessariamente essas regras são escritas ou até mesmo positivadas.

The concept of rules as we use it in this context therefore does not imply that such rules exist in articulated ('verbalized') forms, but only that it is possible to discover rules which the actions of the individuals in fact follow. To emphasize this we have occasionally spoken of 'regularity' rather than of rules, but regularity, of course, means simply that the elements behave according to rules (HAYEK, 1982, p.43).

Hayek também faz uma relevante distinção entre a ordem de mercado e a economia em sentido estrito. Eduardo Tuma faz referência à distinção:

A economia *stricto sensu* é semelhante à Taxis, ou seja, trata-se de algo pré-planejado, criando voluntariamente pela intenção humana. Noutra lado, a ordem de mercado é comparada à noção de Cosmos: um sistema fruto da evolução natural dos acontecimentos e das ações de seus membros, de modo que suas normas não servem a fins específicos mas são gerais e atingem a todos indistintamente, criando-se meios para que as oportunidades sejam equânimes” (2010, p.65).

Ressalta-se que a boa definição do conceito de mercado, já que há uma correlação direta entre o mercado e a teoria social, como define Angela Ganem: “A maior contribuição teórica de Hayek é a sua teoria da ordem espontânea do mercado entendida como uma teoria da sociedade, isto é, o mercado como inteligibilidade da ordem social” (2012, p.99).

A síntese do pensamento de Hayek quanto à economia e ao direito é esta: por serem fenômenos tipicamente sociais, surgem de uma ordem espontânea natural, obedecendo um padrão de conduta implícito. Angela Ganem ajuda a definir a concepção de ordem espontânea no pensamento de Hayek:

A ordem espontânea de Hayek, como a de Smith, é o resultado de ações não intencionais. Uma espontaneidade que está muito distante da concepção neoclássica de uma ordem do mercado ditada pela razão. Para Hayek, o modelo neoclássico é uma variante do racional construtivismo e ele a identifica em três planos: no indivíduo autointeressado, detentor de uma razão calculadora, cujas escolhas, produto de uma previsão racional ou de um desígnio intencional, acarretariam como resultado econômico uma ordem do mercado racional equilibrada, estável e ótima. No teórico-modelizador que aspira demonstrar matematicamente a superioridade do mercado e, finalmente, no político ou no governo que aspiram que o Estado corrija os efeitos nefastos do mercado. A mesma concepção de onipotência da razão que dita a racionalidade ilimitada do indivíduo e a arrogância do modelizador dão alimento a uma fragilidade imperdoável dos neoclássicos: a ideia de que é possível não apenas demonstrar o mercado, como corrigi-lo, reformá-lo, alterando a distribuição natural da renda (Ganem, 1996). Uma interferência que significa para Hayek negar ao mercado o seu desenvolvimento espontâneo e dar passos, com essas intervenções, em direção ao socialismo (2009, s/p).

Hayek também elegeu uma distinção entre o que ele denominava de *nomos* e *thesis*. O *nomos* seria o regramento como fruto natural da ordem espontânea. A *thesis*, por sua vez, estaria ligado ao Estado. Diante disso, o conceito de *nomos* seria geralmente aplicado a todos os indivíduos, até porque, nasceram das interações destes. A *thesis* seria um conjunto de normas aplicadas especificamente aos agentes estatais (TUMA, 2010). Além disso, o que se denomina por *thesis* teria por natureza, de acordo com Eduardo Tuma:

Tal ordenação- *Thesis*- justifica-se pelo simples motivo de a figura do Governo ter sido criada possibilitando a vida em sociedade, principalmente quanto à segurança

interna e externa de seus membros e à prestação de serviços; no entanto, ressalta-se que, para sua manutenção, exerce-se compulsoriamente a cobrança de tributos. Assim, por ser complexo, exige normatizações em diferentes áreas, de modo a obter seu funcionamento adequado e eficaz (2010, p.45).

Depreende-se, portanto, que na *thesis* é constituída uma vontade específica do homem que visa a regulação da ordem social. Hayek, inclusive, vincula a ideia de *thesis* ao direito público, já que é este que essencialmente regula as ações do Estado.

Um maior desenvolvimento das explicações a respeito da *thesis* é necessária para demonstrar importante ponto do pensamento de Hayek, que o distingue de outros pensadores da escola austríaca: Hayek não defende a inexistência do Estado. É madura a distinção na obra do autor austríaco em relação a outros como Murray N. Rothbard:

Dado que a produção tem sempre de preceder qualquer depredação, conclui-se que o livre mercado é anterior ao estado. O estado nunca foi criado por um "contrato social"; ele sempre nasceu da conquista e da exploração. O paradigma clássico é aquele de uma tribo conquistadora que resolveu fazer uma pausa no seu método — testado e aprovado pelo tempo — de pilhagem e assassinato das tribos conquistadas ao perceber que a duração do saque seria mais longa e segura — e a situação mais agradável — se ela permitisse que a tribo conquistada continuasse vivendo e produzindo, com a única condição de que os conquistadores agora assumiriam a condição de governantes, exigindo um tributo anual constante (2012, p.13).

Após a análise desses conceitos iniciais, proceder-se-á ao estudo específico do conceito de justiça social em Hayek. Alguns argumentos de sua obra: “*Law, Legislation and Freedom*”, contribuirão para esse desenvolvimento. O primeiro é que o próprio significado do termo “social” em Hayek tem um significado próprio. Faz-se referência ao que seria um conceito geral de social:

Originally 'social' had of course a clear meaning (analogous to formations like 'national', 'tribal', or 'organizational'), namely that of pertaining to, or characteristic of the structure and operations of society. In this sense justice clearly is a social phenomenon and the addition of 'social' to the noun a pleonasm²³ such as if we spoke of 'social language'-though in occasional early uses it might have been intended to distinguish the generally prevailing views of justice from that held by particular persons or groups (HAYEK, 1982, p.78).

Complementa o autor:

But 'social justice' as used today is not 'social' in the sense of 'social norms', i.e. something which has developed as a practice of individual action in the course of social evolution, not a product of society or of a social process, but a conception to be imposed upon society. It was the reference of 'social' to the whole of society, or to the interests of all its members, which led to its gradually acquiring a predominant

meaning of moral approbation. When it came into general use during the third quarter of the last century it was meant to convey an appeal to the still ruling classes to concern themselves more with the welfare of the much more numerous poor whose interests had not received adequate consideration. ²⁴ The 'social question' was posed as an appeal to the conscience of the upper classes to recognize their responsibility for the welfare of the neglected sections of society whose voices had till then carried little weight in the councils of government (HAYEK, 1982, p.78-79).

Por essa razão, Hayek, em um primeiro momento, atribui ser impossível conceber a justiça social em uma sociedade liberal. Para ele, os indivíduos são livres para exercer suas funções em um campo aberto e democrático, não podendo ser argumentado que eventuais falhas possam ser arguidas em face da “sociedade”, mas apenas frutos da própria conduta individual.

The prices which must be paid in a market economy for diferente kinds of labour and other factors of production if individual efforts are to Inatch, although they will be affected by effort, diligence, skill, need, etc., cannot conform to anyone of these magnitudes; and considerations of justice just do not make sense with respect to the determination of a magnitude which does not depend on anyone's will or desire, but on circumstances which nobody knows in their totality (1982, p.80).

Como marco desta visão, Hayek afirma que o conceito de “social” é construído com ações individuais em uma evolução social e não de uma construção social imposta à sociedade. Logo, haveria uma inversão dessa lógica, o que traria um sentimento de desobrigação de um em frente ao todo.

Em segundo lugar, o austríaco, entende que o conceito de valor social ou valor para sociedade inexistente:

But though the conception of a 'value to society' is sometimes carelessly used even by economists, there is strictly no such thing and the expression implies the same sort of anthropomorphism or personification of society as the term 'social justice'. Services can have value only to particular people (or an organization), and any particular servisse will have very different values for different members of the same society. To regard them differently is to treat society not as a spontaneous order of free men but as an organization whose members are all made to serve a single hierarchy of ends. This would necessarily be a totalitarian system in which personal freedom would be absent (HAYEK, 1982, p.75-76).

Na esteira dessa linha de raciocínio, Hayek entende que bens e serviços só têm valor para indivíduos. Tentar estabelecer um conceito geral de valor para toda a sociedade seria distorcer a própria natureza de ordem espontânea que dá base para uma sociedade livre com um espírito liberal. Aproximar-se-ia de um modelo totalitário de sociedade caso fosse imposto a todos os mesmos valores atribuídos a determinados produtos frutos do mercado. Para o autor,

o significado de “valor social” reflete justamente isso: uma imposição genérica que atingiria a sociedade, destruindo o valor que cada indivíduo dá aos produtos do mercado. A quebra da ideia de “valor social” tem estreita relação com o próximo tópico: a correlação entre justiça social e igualdade.

The most common attempts to give meaning to the concept of 'social justice' resort to egalitarian considerations and argue that every departure from equality of material benefits enjoyed has to be justified by some recognizable common interest which these differences serve. This is based on a specious analogy with the situation in which some human agency has to distribute rewards, in which case indeed justice would require that these rewards be determined in accordance with some recognizable rule of general applicability. But earnings in a market system, though people tend to regard them as rewards, do not serve such a function. Their rationale (if one may use this term for a role which was not designed but developed because it assisted human endeavour without people understanding how), is rather to indicate to people what they ought to do if the order is to be maintained on which they all rely (HAYEK, 1982, p.80).

Voltando ao argumento anteriormente trazido, Hayek não admite que a justiça social seja tratada como um produto da sociedade. Conforme estabelecido, se os agentes privados, em uma sociedade livre, podem optar por quais funções desejam ocupar no âmbito econômico-social, não se pode apontar à sociedade eventuais falhas individuais em face de um conceito abstrato de justiça social. Principalmente quando o interveniente para a consecução dessa modalidade de justiça é o Estado.

Quanto às consequências do acolhimento da noção de justiça social para Hayek, a principal é a eliminação da liberdade individual. Refere-se o próprio autor:

The idea that men ought to be rewarded in accordance with the assessed merits or deserts of their services 'to society' presupposes an authority which not only distributes these rewards but also assigns to the individuals the tasks for the performance of which they will be rewarded. In other words, if 'social justice' is to be brought about, the individuals must be required to obey not merely general rules but specific demands directed to them only. The type of social order in which the individuals are directed to serve a single system of ends is the organization and not the spontaneous order of the market, that is, not a system in which the individual is free because bound only by general rules of just conduct, but a system in which all are subject to specific directions by authority (1982, p.85).

Hayek possui um sentido próprio para a liberdade, aborda Eduardo Angeli:

A liberdade de que fala, assim, não é liberdade apenas da coerção e do arbítrio alheios, mas também liberdade para poder fugir do comportamento e do pensamento convencionais, bem como para se utilizar conhecimento exclusivo ao próprio

benefício, tudo isso envolvido num processo de tentativa e erro em que prevalece uma espécie de disciplina competitiva de mercado. Dessa forma, é possível à sociedade preservar a liberdade (o que por si só, para Hayek, tem valor), aumentar o grau de utilização do conhecimento existente e o grau de coordenação entre os indivíduos, além de se valer da possível eficiência advinda do processo evolucionário de regras e instituições (2014, s/p).

Existem outros autores que compartilham de sua visão e que também construíram concepções próprias acerca da justiça social, conforme compilação de Jesus Huerta de Soto:

Assim, por exemplo, destacam-se, não só a análise crítica de Hayek ao conceito de justiça social incorporada no volume II de Direito, legislação e liberdade, mas também a já citada obra de Kirzner sobre Criatividade, capitalismo e justiça distributiva, na qual se demonstra que todo o ser humano tem direito aos resultados da sua própria criatividade empresarial numa análise que aperfeiçoa e completa a efetuada previamente na mesma linha por Robert Nozick (Nozick, 1988). Por último, um dos mais brilhantes discípulos de Rothbard, Hans Hermann Hoppe, elaborou com êxito uma justificação apriorística do direito de propriedade e do mercado livre, partindo do critério habermasiano de que a argumentação pressupõe a existência e o respeito prévio pela propriedade sobre o próprio corpo e os atributos pessoais, de onde se deduz de forma lógica toda uma teoria sobre o mercado livre e o capitalismo (Hoppe, 1989), que vem complementar a justificação jusnaturalista da liberdade exposta por Rothbard no seu já clássico tratado sobre A Ética da Liberdade (Rothbard, 1995) (2010, p.143-144).

Em síntese, todos esses argumentos concatenam para a construção da imagem de “miragem” estabelecida por Hayek. Um dos referenciais de sua obra, além da constatação irracional da ordem espontânea, foi o distanciamento que o indivíduo deve ter para com o Estado. Segundo Hayek, quanto mais próxima uma sociedade está de dependência do Estado, mais longe da liberdade ela está e vice-versa (HAYEK, 2008).

Nesse sentido, qualquer construção artificial que não seja obra de condutas de caráter individual com um intuito de trocas voluntárias resultado da ação humana (MISES, 2010), não possui legitimidade para constar como algo que deva ser encarado pela sociedade, não ao menos em uma sociedade tida por livre, já que seria uma construção artificial fora do âmbito da vontade dos agentes privados, principalmente, se materializada por um ente estatal que não conhece, de fato, as opções de cada um dentro do mercado (MISES, 2009) noções essas indissociáveis na teoria hayekiana: mercado e sociedade.

A ideia sobre justiça social se enquadra em todos esses requisitos, por esse motivo, Hayek a encara como uma “miragem”, algo que pode ser visto em uma concepção imaterial como positivo, mas que trariam efeitos deletérios para os homens, como a filiação a uma modelo

de vida em que se primará por uma planejamento monetário central em face das ações próprias e espontâneas de produção e transação entre os indivíduos (TUMA, 2010).

CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que a teoria de justiça distributiva concebida por John Rawls não pode ser tida por unânime na doutrina que estuda sobre o tema, em razão dos diversos confrontos que foram estabelecidos ao longo deste trabalho.

A escolha de Hayek para a elaboração de contrapropostas à concepção teórica erguida por Rawls é proposital. Talvez, não houvesse autor com maiores críticas a essa visão desde o próprio Marx. (PEFFER, 1990).

John Rawls optou por uma concepção predominantemente social para criar seu conceito de justiça distributiva. O autor americano fez observações acerca da natureza cooperativa que a sociedade deveria adotar para que se atingisse da melhor forma a “justiça social”. Por outro lado, Hayek não conseguia vislumbrar a “justiça social”, nos moldes do *mainstream*, em uma sociedade livre. Para o austríaco essa percepção genérica de justiça social só seria possível em uma sociedade que fosse controlada e planejada, em que não houvesse respeito às formas de remuneração individuais por bens e serviços no livre mercado (MORISON, 2005). Essa correta divisão, espontânea, deve ser o ideal a ser perseguido.

O ponto de convergência entre Rawls e Hayek é a legitimação do sistema capitalista, ainda que de forma moderada. Nenhum dos dois nega esse bastião do modelo econômico ocidental. Hayek, ao contrário, faz a defesa deste em sua forma pura como uma consequência natural da natureza humana e de suas ações; e Rawls o admite com base na aplicação dos princípios da igualdade e diferença nas instituições e seu bom equilíbrio as tornariam justas, na medida em que afirma, também, que o socialismo de Estado seria inviável para a construção de sua teoria da justiça. Além disso, o que Rawls definia como socialismo liberal tem origem na manifestação de livre-iniciativa, mas prevê uma parceria entre o poder econômico industrial e rural.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANGELI, Eduardo. **A importância da História do Pensamento Econômico e do pluralismo metodológico em economia com base na perspectiva da Escola Austríaca**. *Nova econ.*, Belo Horizonte, v. 24, n. 1, p. 33-50, Apr. 2014. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010363512014000100033&lng=en&nrm=iso>. access on 09 Apr. 2020.

ARISTÓTELES. **A Ética a Nicomêco**. Richard Kraut ... [et al.] ; tradução de Alfredo Storck ... [et al.]. – Dados eletrônicos. – Porto Alegre : Artmed, 2009.

BITTAR, Eduardo C.B; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de Filosofia do Direito**. 14.ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

BOUDREAU, Donald J. **The essential Hayek**. Vancouver: Fraser Institute, 2014.

CADETE, Joaquim. **O pensamento de Rawls e suas implicações na vertente econômica: Os comentários de Phelps e a crítica de Arrow**. *Relações Internacionais*, Lisboa , n. 43, p. 85-95, set. 2014 . Disponível em <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S164591992014000300008&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 14 abr. 2020.

DE SOTO, Jesus Huerta. **A Escola Austríaca: mercado e criatividade empresarial**. Tradutor André Azevedo Alves. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises, 2010.

GANEM, Angela. **Hayek: da teoria do mercado como ordem espontânea ao mercado como fim da história**. *Política e Sociedade: Revista de Sociologia Política*. v.11, n.22, UFSC. Florianópolis: 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/politica/article/view/2175-7984.2012v11n22p93>.

_____. **Crítica à leitura hayekiana da História: a perspectiva da ação política de Hannah Arendt**. *Nova econ.*, Belo Horizonte, v. 19, n. 2, p. 267-284, Sept. 2009 Available from http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-63512009000200003&lng=en&nrm=iso.accesson 08 Apr. 2020. <https://doi.org/10.1590/S0103-63512009000200003>.

HAYEK, Frederich von. **Law, Legislation and Libety: a new statement of the liberal principles of justice and political economy**. Routhledge: London, 1982.

_____. **Camino de servidumbre: textos y documentos**. Edición definitiva. Edición española al cuidado de JESÚS HUERTA DE SOTO. Unión Editorial: Madrid, 2008.

LEONI, Bruno. **Freedom and the Law**. Expanded 3rd edition, foreword by Arthur Kemp (Indianapolis: Liberty Fund, 1991). Disponível em: https://cdn.mises.org/Freedom%20and%20the%20Law_4.pdf.

MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do Direito**. 6. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2018.

MISES, Ludwig von. **Ação Humana**. 3ª ed. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010. Disponível em: <http://rothbardbrasil.com/wp-content/uploads/arquivos/acao-humana.pdf>.

_____. **As Seis Lições**. tradução de Maria Luiza Borges – 7ª edição – São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2009. Disponível em: <https://www.mises.org.br/Ebook.aspx?id=16>.

MORISON, Samuel Taylor. **A Hayekian Theory of Social Justice**. NYU Journal of Law and Liberty. Vol.1. Nº0. New York: 2005. Disponível em: http://www.law.nyu.edu/sites/default/files/ECM_PRO_060892.pdf.

NORBERG, Joan. **“Justiça social” é apenas um cheque em branco para o poder estatal**. Instituto Mises Brasil: São Paulo, 2018. Disponível em: <https://mises.org.br/Article.aspx?id=2859>.

PEFFER, Rodney G. **Marxism, Morality and Social Justice**. New Jersey: Princeton Press University, 1990.

RAWLS. John. **A theory of justice**. Revised Edition. Harvard University Press: Cambridge – MA, 1999.

REALE, Giovanni. **História da Filosofia Grega e Romana, vol IV: Aristóteles**. Tradução Henrique Claudio de Lima Vaz, Marcelo Perine – 2.ed. São Paulo: Edições Loyola, 2013.

ROTHBARD, Murray N. **A anatomia do Estado**. Tradução de Tiago Chabert. -- São Paulo : Instituto Ludwig von Mises. Brasil, 2012. Disponível em: <https://www.mises.org.br/Ebook.aspx?id=69>.

S. AVANCI, Thiago Felipe. **Uma nova tônica nos Direitos Fundamentais: acesso internacionalizado de um Direito Fundamental**. Opin. jurid., Medellín , v. 12, n. 24, p. 69-85, Dec. 2013 . Available from <http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S169225302013000200005&lng=en&nrm=iso>. access on 14 Apr. 2020.

STOIAN, Valentin. **Property Owning Democracy, Socialism and Justice: Rawlsian and Marxist Perspectives on the Content of Social Justice**. Department of Political Science, Central European University In Partial Fulfillment of the requirements for the degree of Doctor in Philosophy. Budapest, 2014. Disponível em: <https://dsps.ceu.edu/sites/pds.ceu.hu/files/attachment/basicpage/478/valentinstoian.pdf>.

TUMA, Eduardo. **A tributação na perspectiva do Estado neoliberal: leitura da obra Law, legislation and liberty, de Friedrich August von Hayek**. Dissertação (Mestrado em Direito Tributário) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo: 2010. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8961/1/Eduardo%20Tuma.pdf>

VITA, Álvaro de. **Justiça distributiva: a crítica de Sen a Rawls**. Dados, Rio de Janeiro , v. 42, n. 3, p. 471-496, 1999 . Available from

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S001152581999000300004&lng=en&nrm=iso>. access on 13 Apr. 2020.

_____. **Uma concepção liberal-igualitária de justiça distributiva.** Rev. bras. Ci. Soc., São Paulo , v. 14, n. 39, p. 41-59, Feb. 1999 . Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010269091999000100003&lng=en&nrm=iso>. access on 14 Apr. 2020. <https://doi.org/10.1590/S0102-69091999000100003>.